Lei nº 758/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Manutenção e limpeza de terrenos urbanos e rurais situados no Município de São Jorge D'Oeste e dá outras providências.

Art. 1º - Os proprietários de terrenos urbanos e rurais são obrigados a mantê-los devidamente limpos, independentemente de notificação, especialmente para evitar a proliferação de doenças, sobremaneira do mosquito Aedes Aegypti (Vetor da Dengue, febre Chikungunya e Zika Vírus) e pragas urbanas, sob pena de sanções administrativas, na forma desta Lei.

§ 1º. Entende-se por áreas "limpas" aquelas que, independentemente de suas condições ou destinação, possuam assepsia adequada, como o correto armazenamento de lixo, entulho, dentre outras medidas, que impossibilitem a proliferação de criadouros de organismos transmissores de doenças e pragas urbanas.

§ 2º. Detectada a necessidade de limpeza do terreno urbano, a Prefeitura Municipal advertirá o responsável (proprietário, possuidor ou detentor) para realizar a limpeza no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de sofrer as demais sanções previstas nesta lei, a partir das quais será concedido prazo de 05 (cinco) dias, a cada nova autuação.

§ 3º. Não sendo cumprida a determinação contida na advertência a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à limpeza dos referidos imóveis, cobrando dos proprietários o valor correspondente ao custo da execução dos serviços, valor este que poderá ser pago, pelo proprietário, em 15 (quinze) dias a partir da limpeza, ou incluso no IPTU do respectivo imóvel.

Art. 2º. É dever de todos os proprietários de imóveis localizados no Município de São Jorge D'Oeste, realizar a conservação de suas áreas internas e externas, visando a tomada de cuidados preventivos contra a proliferação de pragas urbanas e organismos causadores de doenças, mormente do mosquito Aedes Aegypti.

§ 1º. A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada e considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do "caput".

§ 2º. Na hipótese de imóvel que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento pelo proprietário, possuidor ou detentor, sob pena de incidir nas penalidades previstas nesta lei.

§ 3º. Na hipótese de imóveis que se encontrem abandonados e/ou cujo proprietário, possuidor ou detentor não seja localizado, proceder-se-á da seguinte forma:

I – Sendo conhecido o endereço do responsável, serão realizadas 02 (duas) tentativas de adverti-lo, em dias distintos, deixando cópia da mesma com vizinhos, parentes, ou terceiros, se houver;

II – Não havendo êxito na hipótese do inciso anterior, será realizada advertência por edital, através de 01 (uma) publicação em jornal local, além da possibilidade da utilização de outros meios de comunicação;

III – Superadas as medidas previstas nos incisos anteriores, não havendo êxito na notificação do responsável, os agentes municipais estarão autorizados a adentrar nos imóveis, ainda que particulares, procedendo-se a devida limpeza do local.

Art. 3º. Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente fiscalizador, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação de pragas urbanas e organismos transmissores de doenças, sobremaneira do mosquito Aedes Aegypti, além da presença do próprio ou de larvas da espécie (foco do mosquito), deverá ser comunicado, imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para aplicação da sanção cabível.

Art. 4º - O imóvel em que for encontrado ambiente propício à proliferação de pragas urbanas e organismos transmissores de doenças, sobremaneira do mosquito Aedes Aegypti, sujeitará os seus responsáveis às seguintes sanções:

I – Na primeira incidência: Advertência;

II – Na segunda incidência: Multa no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais Municipais – UFM (R$ 330,00) que serão atualizadas por legislação própria.

III – Demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

§ 1º. Pelas sanções acima referidas, responderão, solidariamente, o proprietário, o possuidor e o detentor do imóvel.

§ 2º. Após a aplicação das penas previstas nos incisos do *caput,* em se tratando de pessoas jurídicas, e não havendo o saneamento das irregularidades apontadas pelo

Poder Público, poderá ser cassado o alvará municipal de funcionamento do estabelecimento, até a devida regularização.

§ 3º. Verificada a situação irregular, o agente fiscalizador comunicará à Vigilância Sanitária, que fica incumbida da elaboração de relatório circunstanciado, com posterior aplicação das sanções previstas neste artigo, através de ato do Secretário da Pasta, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 5º. Além da aplicação das sanções antes estabelecidas, o proprietário do imóvel perderá o direito ao desconto no IPTU, benefícios fiscais e suspensão de eventuais benefícios sociais concedidos pelo Município, exceto os de caráter obrigatório instituído por Lei Federal ou Estadual, bem como o Município, apresentará Queixa Crime, com base no Artigo 54 da Lei Federal nº 9605/98 – Lei de Crimes Ambientais.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá realizar campanhas de orientação sobre o disposto nesta lei, com fim de conscientizar a população acerca da necessidade das medidas de saneamento.

Art. 7º. Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta lei.

Art. 8º. As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 10 (dez) dias após sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, 53º ano de emancipação.

Gilmar Paixão
Prefeito